



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.725509/2012-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.045 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente SERGIO PAPINI DE MENDONÇA UCHOA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE.

Com a impugnação ao lançamento tributário, é cabível a retificação da declaração de ITR, ainda que após o início do procedimento fiscal, a teor do artigo 14, do Decreto 70.235/1972, e complementares do CTN.

ITR. ÁREAS DE PASTAGEM. DECLARAÇÃO DE VACINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA.

A existência das áreas de pastagem deve ser comprovada por meio de documentação idônea, que ateste de forma inequívoca a existência de rebanho para que tais áreas sejam consideradas no cálculo do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento, reconhecendo-se a área de pastagem de 901,95 ha, já incluída nessa área a área de pastagem declarada pelo contribuinte. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Luís Henrique Dias Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento do recurso. Manifestou intenção de fazer declaração de voto o conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco

Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, apresento parte do voto do Acórdão n.º 03-54.999 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (DRJ/BSB) (fls. 127-133):

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 04401/00029/2012, de fls. 03/07, emitida em 03/12/2012, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2008, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Surubana”, cadastrado na RFB sob o n.º **4.011.4449**, com área declarada de **1.456,0 ha**, localizado no Município de Porto Calvo AL.

O crédito tributário, na data do lançamento, perfazia o montante de **R\$ 131.488,00** (às fls. 03), e o imposto suplementar apurado pela fiscalização, no valor de **R\$ 60.789,65**, decorreu da glosa parcial da área declarada de produtos vegetais, que foi reduzida de 663,0 ha para **440,1 ha**, e da glosa integral da área servida de pastagens declarada, de **650,0 ha**, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Intimado, o Contribuinte apresentou impugnação tempestivamente.

Em julgamento pela DRJ/BSB, por maioria unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2008

DO REBANHO E DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

Comprovados os dados sobre atividade pecuária, informados na correspondente DITR/2008, cabe restabelecer, para fins de apuração do Grau de Utilização do imóvel, a área servida de pastagens declarada e objeto de glosa.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores, para alterar as informações da DITR original.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O provimento parcial deu-se para manter a área de produtos vegetais e reestabelecer a área de pastagem, conforme dispositivo:

Isso posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido que seja julgada **procedente em parte** a impugnação interposta pelo Contribuinte, para manter a área de produtos vegetais, de **440,1 ha**, e restabelecer a área servida de pastagens declarada, de **650,0 ha**, e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 60.789,65 para **R\$ 13.864,31**, a ser acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora atualizados.

Intimado o Contribuinte em 06/11/2013 (AR de fl. 136) interpôs recurso voluntário (fls. 138-144), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 138-144) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do Mérito

O Contribuinte Recorrente busca alterar a área de pastagens de 650,0 hectares, declarada da Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR/2008, para 901,9 hectares, tal qual foi reconhecida no laudo técnico apontado.

Neste caso, embora tenha a vedação aplicada de acordo com o previsto no artigo 33, do Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, que:

Art. 33. O procedimento fiscal tem início com (Decreto no 70.235, de 1972, art. 7º):

I – o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

Entendo que assiste razão ao Contribuinte Recorrente que, de acordo com o artigo 14, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Também, acrescentam-se o previsto no artigo 145, inciso I, e artigo 147, § 1º, ambos do Código Tributário Nacional:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, neste sentido, de acordo com o mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a área de pastagem, que assim prescrevem:

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

[...]

IV – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

Consoante se infere dos dispositivos legais acima transcritos, será excluída da apuração do ITR aquela área de pastagem, efetivamente utilizada.

Assim, entendo que o Recorrente fez prova que existiu no período do exercício do lançamento a existência de animais suficientes para preencher os requisitos necessários exigidos pela legislação para área de pastagem, anexando declaração da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado de Alagoas (fls. 117-118).

Neste sentido:

Numero do processo: 10120.729467/2013-55

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jun 08 00:00:00 BRT 2017

Data da publicação: Mon Jul 03 00:00:00 BRT 2017

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2008 DO VALOR DA TERRA NUA - VTN Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2009, com base em laudo técnico de avaliação emitido por profissional habilitado e com ART/CREA, demonstrando de maneira convincente o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto, bem como suas peculiaridades desfavoráveis. ITR. ÁREAS DE PASTAGEM. LAUDO TÉCNICO. DECLARAÇÃO DE VACINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA. A existência das áreas de pastagem deve ser comprovada por meio de documentação idônea, que ateste de forma inequívoca a existência de rebanho apascentado para que tais áreas sejam consideradas no cálculo do ITR.

Numero da decisão: 2401-004.905

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do lançamento, ano base 2009, a glosa de 3.424,93 ha, referente a área de pastagem, e para estabelecer o VTN no valor de R\$ 344,54 o hectare. (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente (assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Cleberson Alex Friess, Carlos Alexandre Tortato, Denny Medeiros da Silveira, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Rayd Santana Ferreira. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Nome do relator: RAYD SANTANA FERREIRA

Ainda, tal fato foi comprovado pelo laudo técnico (fls. 108-112), que não foi descredenciado e, neste sentido assim especificou:

6. Cobertura Vegetal: (*)

| Imóvel | Área -ha | Pastagem -ha- | Cana-de-Açúcar -ha- | Reserva/Outros -ha- |
|--------------------|-----------------|------------------|------------------------|------------------------|
| - Fazenda Surubana | 1.456,00 | 901,95 | 435,46 | 118,59 |
| TOTAL | 1.456,00 | 901,95 | 435,46 | 118,59 |

(*) Fonte: "Levantamento Topográfico Planimétrico Georreferenciado" apresentado em anexo.

Assim, entende que merece provimento o recurso voluntário.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a área de pastagem de 901,95 hectares.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos

Declaração de Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

A presente exposição tem por desígnio explicitar as razões por que orientei meu voto para negar provimento ao recurso interposto, contrariamente ao bem articulado entendimento do i. Redator - Conselheiro de notória cultura tributária - o qual foi acompanhado por mais três conselheiros desta Turma de Julgamento. Nesse contexto, com todas as vênias que possam me conceder os nobres julgadores que proveram a pretensão do Recorrente, na hipótese vertente, vislumbro conclusão diversa, haja vista referido crédito ter sido regularmente constituído, e a decisão de primeira instância não admitiu a retificação a destempo da área de pastagem declarada de 650,0 ha para 901,95 ha.

Nesse pressuposto, transcrevo a disposição do art. 7º, inciso I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nestes termos:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Como se vê, o Recorrente pretendeu retificar sua DITR para incluir área de pastagem não declarada e, muito menos, constante da autuação, o que não foi aceito no julgamento a quo, justamente porque dita intenção se deu extemporaneamente. Trata-se, portanto, de contexto diverso daquele supostamente formatado, caso o julgador de origem analisasse a demanda, mas a considerasse improcedente por falta de comprovação razoável, e não porque afastada a espontaneidade.

Ante o exposto, não vejo razões para afastar a decisão de origem, eis que balizada estritamente dentro da legalidade tributária.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz